



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperança - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Nobson Pedro de Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, referente ao exercício de 2017.

PARECER PPL – TC 00319/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Esperança - PB, sob a gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 2943/3140), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0284/2016, de 10/11/2016, publicada em 06/03/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 70.679.180,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.533.959,00, equivalentes a 5,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

- A Lei Municipal 293/2017 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 24.737.713,00, equivalente a 35,00% da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 62.659.535,15) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 66.082.735,42);
- a posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,46% (R\$ 3.423.200,27) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 4.148.121,48;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.377.174,36, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,06% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,46% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,12% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 31.129.785,06, correspondente a 51,82 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 35.174.167,38 correspondentes a 58,55 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,89% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 90,43% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- o Município possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

1 Responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida (Prefeito)

- 1.1 Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 1.2 Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras;
- 1.3 Despesa de pessoal não empenhada;
- 1.4 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 1.6 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 1.7 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
- 1.8 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e
- 1.9 Omissão de valores da Dívida Fundada.

2 A Auditoria sugeriu ainda:

- 2.1 A emissão de alerta quanto à necessidade de autorização legislativa para remanejamentos, transposições e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

- 2.2 Recomendação para abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- 2.3 Observância do Parecer PN-TC-00016/17, prolatada no Processo TC 18321/17 quanto aos serviços de assessorias administrativas ou judiciais e
- 2.4 Implementar uma adequada disposição final dos resíduos sólidos gerados no município.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 34.148,86, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias e
- h) ENVIO DE CÓPIA da documentação relacionada à construção da quadra poliesportiva AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para as providências cabíveis, haja vista a existência de indícios de crimes na aplicação de recursos federais.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.423.200,27, numa demonstração de que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, considerando se tratar do primeiro ano da gestão, entendo que as falhas não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 18/93, e recomendações para que sejam tomadas providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

Também consta a não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras.

De acordo com a Auditoria, no exercício de 2017 foram repassados R\$ 41.480,73 à empresa Geraldo Baracho Filho – ME para construção de uma quadra poliesportiva, com recursos oriundos de convênio entre a Prefeitura e o Governo Federal, sendo que na inspeção *in loco* foram constatados graves danos à estrutura do equipamento, mais especificamente na parte posterior da edificação, onde foi registrado colapso da estrutura de concreto, comprometendo, a princípio, o bloco de vestiários, bem como alguns pilares de sustentação da cobertura metálica, além da estrutura em aço sem o devido recobrimento de concreto, indicando má execução dos serviços.

O Gestor alega que o Departamento de Obras, Urbanismo e Transporte tomou e vem tomando todas as providências no sentido de sanar as irregularidades construtivas, apresentando os laudos e relatório daquilo que foi realizado.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a referida obra foi iniciada na gestão anterior, sendo que a atual gestão não apresentou nenhuma medida judicial visando à recuperação dos valores pagos à empresa Geraldo Baracho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

Filho – ME, que segundo o mencionado laudo, não apresentou nenhum relatório de comprovação de acompanhamento geotécnico, sugerindo o MP a responsabilização dos engenheiros responsáveis pela execução e fiscalização dos serviços, Sra. Ana Carolina Quintans Bezerra de Lima e Sr. Lucílio José dos Santos, com comunicação ao CREA, devendo ainda ser assinalado o prazo ao Gestor para apresentação de comprovação de medidas judiciais visando à recuperação dos valores pagos à empresa Geraldo Baracho Filho – ME, comunicação ao CREA dos problemas ocorridos, sendo responsabilizados os engenheiros envolvidos e o envio da documentação pertinente à irregularidade ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, haja vista que os recursos empregados foram majoritariamente federais, entendimento ao qual me filio.

No que tange à despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 1.085.566,68, referente ao décimo terceiro salário e terço constitucional de férias dos servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público.

Em sua defesa o Gestor afirma que não foram empenhados décimo terceiro e terço de férias dos contratados por excepcional interesse público, tendo em vista que tais benefícios não estavam previstos nos contratos e, quanto aos servidores comissionados, acredita tratar-se de equívoco, uma vez que o setor de pessoal do município confirmou o empenhamento de férias e décimo terceiro destes servidores em sua integralidade, anexando resumo das folhas de pagamento para comprovação.

De fato essas parcelas são asseguradas pela Constituição da República a todos os trabalhadores, não merecendo amparo os argumentos do Gestor quanto à ausência de previsão contratual para o não pagamento aos servidores contratados, razão pela qual entendo que a falha deve ser mantida, apesar de não ser capaz de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao Gestor para providenciar o restabelecimento da legalidade, evitando maiores danos ao erário, decorrente de possíveis demandas judiciais.

Em relação ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, consta que dezembro de 2017 o quantitativo de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

comissionados e de contratados por excepcional interesse público eram de 69 e 462, respectivamente, representando 44,73% do total de servidores da Prefeitura Municipal.

Segundo o Gestor, as contratações se deram em função da necessidade temporária do excepcional interesse público e ocorreram de forma pontual para suprir determinados setores essenciais da edilidade e não comprometer o bom andamento dos serviços. Afirmou ainda que o município realizou no ano de 2017 um concurso público para provimento de cargos na Prefeitura.

No entanto, ao consultar o SAGRES é possível verificar que o número de contratados, no exercício em curso (2018), aumentou consideravelmente, sendo registrados no mês de agosto, 558 (quinhentos e cinquenta e oito) contratados, em total afronta à regra inserta no art. 37, inciso II da Constituição da República, justificando a penalidade pecuniária prevista na Lei Complementar nº. 18/93 e recomendações para tomada de providências visando o restabelecimento da legalidade.

Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, consta que o Município recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o montante de R\$ 2.340.002,35, correspondente a 68,25% das obrigações estimadas (R\$ 3.428.382,55), portanto, acima do mínimo de 50% que esta Corte tem acatado para fins de relevação da falha, merecendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma previdenciária, além das recomendações de praxe.

Ainda em relação às contribuições previdenciárias, a Auditoria apontou o pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo que esta Corte já decidiu pela não imputação de débito, visto não ser possível atribuir a um determinado gestor a responsabilidade por esses encargos, merecendo recomendações para se evitar.

Também foi registrada a ocorrência de irregularidades na execução de contratos, visto que a empresa Multiservice Construções Ltda que é responsável pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

Contrato PP006/2013-CPL celebrado com a Prefeitura Municipal de Esperança, que prevê a liberação dos recursos condicionada à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS de cada funcionário contratado, sendo que a Prefeitura não vem exigindo a apresentação desses documentos, o que poderá resultar em danos ao erário em caso de inadimplemento desses encargos trabalhistas.

No entanto, entendo que a falha merece recomendações ao Gestor para cumprir a previsão contratual, exigindo a apresentação, pela empresa contratada, da documentação referente ao adimplemento das obrigações trabalhistas, como forma de cumprimento da Súmula 331¹ do Tribunal Superior do Trabalho – TST e evitar possíveis danos aos cofres públicos.

Por fim, a Auditoria apontou registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e omissão de valores da Dívida Fundada.

De acordo com a defesa, em razão de uma possível falha no sistema de informática foram gerados e remetidos anexos na PCA que não refletem a realidade financeira dos atos e fatos registrados.

Observa-se que essas falhas comprometem a veracidade dos registros contábeis, além de embaraçar a atividade do controle externo, motivo pelo qual entendo que são passíveis de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 18/93 e recomendações para que sejam tomadas as providências para regularização.

¹ Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.¹



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício financeiro de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão, durante o exercício de 2017;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além das recomendações sugeridas pela Auditoria às fls. 2974/2975 e
- e) Representação à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06246/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06246/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 16:28



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO